Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7731/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/01923/2012
PROTOCOLO	:	1238607
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2011
CONTRATADA	:	VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 15/2011
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
VALOR INICIAL	:	R$ 68.000,00
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e termo aditivo do Contrato Administrativo n. 120/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de organização de concurso público.

Foi emitida Decisão Singular n. 6188/2012, julgando legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 1739/2014, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira e do termo aditivo, todavia, pontuou a intempestividade na remessa do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n. 14792/2015, opinando pela legalidade e a regularidade, com ressalvas, dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências

contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, visto que a remessa do termo aditivo se deu em 4/12/2013 e a sua publicação em 16/3/2012, porém, tal falha não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2011, conforme o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade, com ressalvas,** do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob n. 570.241.119/68, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o art. 170, § 1º, I e III do RITC/MS, c/c os arts. 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termo do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc